



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 91-C, DE 2015** **(Do Sr. Adail Carneiro)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", com a finalidade de proteger o consumidor, ao determinar a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, utilizado na sua identificação nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relatora: DEP. KEIKO OTA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO FERNANDO COUTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do de nº 6865/17, apensado (relator: DEP. MAIA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

(*) Atualizado em 18/4/23, em virtude de novo despacho (11).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 6865/17

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Projetos apensados: 7847/17, 9216/17, 10525/18, 751/19, 2355/19, 2929/19, 553/21, 3142/21, 3586/21 e 79/22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, sua data de validade para consumo, sempre que for o caso, suas características e código de identificação, para fins de fácil localização de seu lote de fabricação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Temos lido algumas notícias nos jornais, com indesejável frequência, que o consumidor brasileiro vem sendo frequentemente lesado, ao conviver com a falta de informação clara relativa aos prazos de vencimento de produtos adquiridos em supermercados, farmácias, grandes lojas de departamentos e similares, sendo frequentemente levado a adquirir produtos que já estão com validade vencida ou com data muito próxima de expirar sua validade para consumo.

Se por um lado, ainda não se pode afirmar que há uma evidente má-fé dos supermercados, não é justo que o consumidor desatento e desavisado, esse sim agindo sempre de boa-fé, continue a adquirir produtos, normalmente perecíveis, que frequentemente estão muito próximos de estarem vencidos ou já se encontram com data de validade expirada.

Precisamos iniciar o debate sobre este tema nesta Casa, a fim de que se busque uma punição rigorosa e exemplar aos estabelecimentos que praticam tais abusos contra o consumidor, pelo que nos parece ser a solução ideal proceder às alterações no art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”. Essa lei foi regulamentada, a nosso ver, de maneira muito tímida e insatisfatória, pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Pois bem, desta feita, compete-nos, nesta Câmara dos Deputados, tomar a iniciativa de corrigir essa lacuna na legislação, objetivando assegurar ao consumidor, vítima de reiterados e frequentes abusos cometidos pelos supermercados e similares, o direito de ser mais bem informado a respeito da data de validade dos produtos que adquire, de modo que, ao consultar o código de barras nos leitores ótico disponibilizados nos estabelecimentos comerciais, possa ter uma informação real, verdadeira e sem qualquer possibilidade de adulteração ou fraude por parte de quem quer que seja, fornecedor ou estabelecimento de venda.

Desse modo, esperamos contar com o debate nas Comissões desta Casa e com o apoio indispensável de nossos Pares para, com uma aprovação breve desta proposição, promovermos avanços na legislação consumerista em nosso País.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2015.

DEPUTADO ADAIL CARNEIRO
PHS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afiação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afiação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afiação do preço do produto na embalagem, ou a afiação de código referencial, ou ainda, com a afiação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afiação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990.

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Adail Carneiro, modifica a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 – “que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor” – de forma a incluir informação acerca da data de validade do produto em seu código de barras.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a medida assegura ao consumidor o direito de ser mais bem informado a respeito da data de validade dos produtos, de forma a não adquirirem produtos vencidos ou cuja validade esteja próxima de ser expirada.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 91, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O código de barras, representação gráfica de uma sequência de algarismos impressa em produtos, é amplamente utilizada em produtos no atacado e no varejo ao redor do mundo. O padrão mundialmente adotado é o EAN, código de

13 dígitos representado por barras escaneáveis, exclusivos para cada produto disponível no mercado. Há, no entanto, outros tipos de códigos especiais com mais ou menos dígitos para o reconhecimento dos produtos.

No Brasil, há quarenta anos iniciou-se o processo de substituição dos registros manuais das operações comerciais por caixas registradoras eletrônicas, trazendo mais agilidade para as vendas e possibilitando o rastreamento e o controle de estoques de forma mais precisa pelos estabelecimentos comerciais.

Os três primeiros números (789) do código de barras indicam que o produto foi cadastrado no Brasil. A segunda sequência de números é a identificação da empresa fabricante. A terceira identifica o produto em si e a numeração varia conforme o tipo, o tamanho, a quantidade, o peso e a embalagem do produto. E por fim, há um último número que é um dígito verificador.

Existem códigos de barras que transportam ainda mais informações sobre o produto. Para tanto, são adicionados novos números, também chamados de identificadores-chave de forma a poder incluir dados adicionais como os números de série e de lote e a data de validade do produto, por exemplo. Entre esses novos tipos de códigos, destacam-se o GS1 DataBar e o GS1 DataMatrix. No Brasil, em 2012 foi lançado no 28º Congresso e Feira de Negócios em Supermercados da Associação Paulista de Supermercados – APAS, um código de barras que integra o código de barras EAN 13 ao CODE 128, outro tipo de código que carrega muito mais informações acerca dos produtos.

Portanto, a medida proposta no projeto em tela de inserir a data de validade dos produtos nos códigos de barra dos produtos é viável do ponto de vista tecnológico. Porém, do ponto de vista econômico, há que cotejar os custos com as vantagens para sua implantação.

Para a adoção de um novo código de barras, milhares de estabelecimentos comerciais que hoje usam o código EAN 13 teriam que adquirir os novos códigos por um valor considerável. Além disso, nada desprezíveis seriam as despesas para substituição dos leitores de códigos de barras por modelos mais sofisticados, capazes de ler códigos mais complexos.

Os benefícios da medida, conforme expõe o autor da iniciativa em sua justificção, advêm do acesso facilitado à informação quanto ao prazo de validade dos produtos. Há que se considerar, porém, que atualmente essa informação já se encontra afixada nas embalagens dos produtos. Dessa forma, o consumidor pode decidir com segurança e transparência sobre a compra do produto.

Entendemos, assim, que o projeto em tela causará impacto econômico negativo sobre o comércio, principalmente a micro e pequenas empresas, tendo em vista o elevado custo para a implantação do novo código de barras.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2015.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 91/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota. O Deputado Covatti Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Carlos Andrade, Helder Salomão, Hissa Abrahão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Paulo Martins, Renato Molling, Conceição Sampaio e Covatti Filho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO COVATTI FILHO

Em reunião do dia 31 de maio último, foi apresentado o parecer da ilustre Deputada Keiko Ota pela rejeição do projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Adail Carneiro, que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962/04, de forma a tornar obrigatória a aposição, em códigos referenciais ou de barras, de informação sobre a data de validade de produtos, além daquelas que já são mandatórias - preço à vista do produto, suas características e código.

Por se tratar de tema de grande relevância para a economia brasileira, em especial para a indústria atacadista e varejista de bebidas e alimentos, debruçamo-nos detidamente sobre a matéria e achamos por bem apresentar algumas reflexões e ponderações acerca do aludido projeto de lei.

Como informado precisamente pela relatora da matéria, o código de barras adotado hoje no Brasil carrega um número limitado de informações, as quais permitem identificar algumas características importantes dos produtos – como o tipo, tamanho, quantidade, peso e embalagem -, mas que não admitem acrescentar dados de suma relevância como a data de validade do produto.

Na ocasião da apresentação de seu parecer, a ilustre Deputada Relatora também trouxe à baila subsídios que atestam já existir, no Brasil, tecnologia disponível que integra o sistema de códigos de barras atual EAN 13 ao CODE 128,

capaz de carregar uma vasta gama de dados acerca dos produtos.

Convém mencionar, por oportuno, que essa tecnologia foi desenvolvida a pedido dos próprios supermercadistas e permite rastrear produtos e informar quando a data de validade de um produto estiver se aproximando. Dessa forma, é possível gerenciar estoques de forma economicamente mais vantajosa para as empresas e proporcionar aos consumidores maior segurança e acesso a informações acerca do produto.

Portanto, a nosso ver, os benefícios econômicos da introdução de um código de barras mais completo, que inclui informação sobre a data de validade dos produtos, conforme preconiza o projeto em tela, em muito superam os custos para sua implementação. Tais despesas incluem os custos adicionais para a aquisição da nova tecnologia e, em estabelecimentos cujos leitores óticos não são compatíveis com o novo código de barras, gastos com a substituição destes leitores. Por sua vez, os benefícios, para os estabelecimentos, estão relacionados, entre outros, à redução de desperdícios, por meio do melhor gerenciamento e rastreabilidade de produtos, e, para os consumidores, ao acesso a informações relevantes para a tomada de decisão no mercado consumerista.

Além disso, atende-se, de forma inequívoca, aos preceitos estabelecidos no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”* (Grifo nosso).

Ante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 91, de 2015.**

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 91, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Adail Carneiro, altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, “*que dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor*”, para incluir a data de vencimento do produto como uma das informações obrigatoriamente expostas nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais que se utilizam de código de barras.

Em sua Justificação argumenta o projeto ser frequente, por

parte de supermercados, farmácias e congêneres, a exposição ostensiva de produtos vencidos ou com data de vencimento próxima sem a devida comunicação, induzindo o consumidor desatento a adquirir tais produtos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, será apreciada em caráter conclusivo pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A boa-fé e a transparência são princípios fundamentais de nossa ordem consumerista. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Complementarmente, tanto a Lei nº 10.962, de 2004, que disciplina de modo específico a afixação de preços, quanto o Decreto que a regulamenta (nº 5.903, de 2006) permitem o atualmente consagrado emprego do código de barras. No entanto, para que o uso dessa conveniente tecnologia não produza um déficit informacional ao consumidor, as referidas normas exigem que, junto aos itens ofertados, estejam expostos, de forma clara e legível, o preço à vista do produto, suas características e código.

O projeto de lei ora em exame promove o aprimoramento desse modelo informativo complementar ao código de barras, determinando que, no conjunto de dados que devem estar nas gôndolas, visualmente unidos ao produto, além do preço e de outras características, conste expressamente a data de vencimento.

Entendemos que a medida proposta defende o consumidor de práticas furtivas – camufladas como estratégias de marketing – utilizadas por estabelecimentos comerciais como forma de se livrar de produtos próximos ao vencimento. Desse modo, contribui, em estrita consonância com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, com a boa-fé e a transparência nas relações de consumo, evitando abusos e promovendo o exercício consciente e esclarecido do ato de consumo.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 91, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2015.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB – PE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 91/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Fernando Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fernando Coelho Filho, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Elmar Nascimento, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Marcelo Belinati, Nelson Marchezan Junior e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.865, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Obriga os supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado a divulgarem a data de validade dos produtos através da inserção no código de barras.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-91/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, incluindo os hipermercados, supermercados e similares de varejo ou atacado, que utilizem o sistema de código de barras para apreçamento, deverão inserir nesse sistema a data de validade dos produtos, de forma a facilitar a informação ao consumidor.

Art. 2º As informações inseridas no código de barras dos produtos – preço e data de validade – devem ser visualizadas pelos consumidores nas caixas registradoras, antes do pagamento.

Art. 3º Dever á se possível aos consumidores consultar a data de validade dos produtos nos equipamentos de leitura ótica fornecidos pelos estabelecimentos para a consulta a data de validade dos produtos nos equipamentos de leitura ótica fornecidos pelos estabelecimentos para a consulta de preço, os quais deverão estar localizados na área de vendas, com fácil acesso.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120(centro e vinte) dias após de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios básicos nos quais se assenta a ordem econômica é a defesa do consumidor. A Lei Federal nº 8.078, de 1990, em seu artigo 6º, inciso III (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.741, de 2012), relaciona entre os direitos básicos do consumidor. "A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como, sobre os riscos que apresentem".

Diariamente, muitos consumidores compram produtos com o prazo de validade vencido, cujo consumo pode acarretar sérios danos à saúde. Isso porque, não existe um sistema de automação que permita a rápida visualização da data de validade, muitas vezes ilegível nas embalagens

Neste diapasão, o presente projeto de lei visa facilitar a informação ao consumidor, através da inserção da data de validade no código de barras dos produtos comercializados em supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado, permitindo sua visualização no decorrer das compras, nos equipamentos de leitura ótica (já obrigatórios por força de lei federal - Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de dezembro de 2006), ou mesmo por ocasião do pagamento nas caixas, o que é facilmente permitido pela adaptação do sistema de automação fiscal.

A inserção dessa informação - data de validade – no código de barras é simples, rápida e não acarretará nenhum custo aos fornecedores ou consumidores, consoante explanado na sequência. O código de barras é o meio de catalogação e identificação formado por um conjunto de barras impressas de diferentes larguras que permitem identificar o país de origem, o fabricante e o produto, podendo ser lido por leitores óticos. No Brasil, o padrão adotado é o EAN-13.

Usualmente, a única informação inserida pelos fabricantes no código de barras dos produtos é o número do lote. Os comerciantes, utilizando o mesmo

código de barras já impresso nas embalagens, inserem as demais, como o preço, denominação do produto.

Ademais, adicionar o prazo de validade dos produtos comercializados não implicará em custos ou restrições à livre concorrência, já que o mesmo código de barras impresso nas embalagens poderá ser utilizado. Mesmo que assim não fosse, a automação dessa informação poderá ser facilmente alcançada adicionando uma segunda fita de códigos de barras aos produtos.

A inserção do prazo de validade dos produtos no código de barras, além de beneficiar os consumidores, facilitará a gestão e administração dos estabelecimentos comerciais, aos quais a regra é destinada, na medida em que permitirá um melhor controle de seus estoques, identificando os lotes cujo vencimento se aproxima.

Portanto, a automação dessa informação auxiliará os idosos, deficientes visuais parciais e crianças na verificação da data de validade dos produtos que serão adquiridos.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com

especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a

demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o

consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afiação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afiação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afiação do preço do produto na embalagem, ou a afiação de código referencial, ou ainda, com a afiação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 91, de 2015, de autoria do Deputado Adail Carneiro, altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, com o objetivo de determinar a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras.

Na justificção, o ilustre Deputado alerta que muitos consumidores brasileiros são lesados ao adquirirem produtos com validade vencida ou com data de validade para o consumo muito próxima de expirar.

A fim de proteger os consumidores é que o projeto propõe a inclusão da data de vencimento dos produtos nos respectivos códigos de barra. Desse modo, o consumidor poderá ter acesso a essa informação, ao consultar o código de barras nos leitores óticos disponibilizados nos estabelecimentos comerciais.

O projeto em epígrafe tramitou nas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e na Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS).

Na CDC, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos seus termos originais. Na CDEICS, foi rejeitado. Diante da divergência entre os pareceres aprovados nessas Comissões, a proposição passou a estar sujeita à competência do Plenário, de acordo com o art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria deve ser analisada sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Apresentado parecer por este Relator em 11/10/2016, foi posteriormente apensado à proposição o PL nº 6.865, de 2017, de autoria do nobre Deputado Cabo Sabino, razão pela qual a matéria nos foi devolvida para reexame.

O teor do PL nº 6.865, de 2017, no mesmo sentido do projeto original, “obriga os supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado a divulgarem a data de validade dos produtos através da inserção no código de barras”.

Conforme dito, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário e segue tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se

pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade formal, considera-se que o Projeto de Lei n.º 91, de 2015, bem como o Projeto de Lei n.º 6.865, de 2017 são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo, nos termos do art. 24, V da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que os projetos não violam os valores fundamentais abrigados nas regras e nos princípios da Constituição Federal. Em verdade, ao determinarem a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, permitindo ao consumidor final uma informação mais qualificada acerca do seu prazo de validade, ambas as proposições reforçam a proteção ao consumidor, em homenagem ao art. 5º, XXXII da *Lex Mater*.

No que concerne à juridicidade, observa-se que os projetos inovam no ordenamento jurídico e em nenhum momento contrariam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, são plenamente observadas pelo Projeto de Lei n.º 91, de 2015.

Não se pode dizer o mesmo, todavia, no que diz respeito à proposição apensa, qual seja, o Projeto de Lei n.º 6.865, de 2017. **Não obstante as nobilíssimas intenções do seu Autor**, constata-se graves problemas de técnica legislativa no projeto, chegando o texto do seu art. 3º, por exemplo, a ser de difícil entendimento.

Foram verificadas no Projeto de Lei n.º 6.865, de 2017, pelo menos as seguintes violações à Lei Complementar nº 95, de 1998:

- a) ausência de indicação do “objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”, nos termos do Art. 7º da citada Lei;
- b) ausência de precisão, em ofensa ao art. 11, II, “a” da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual determina que, nos textos legais, deve-se “articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 91, de 2015, e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.865, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 91/2015 e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL 6865/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maia Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edio Lopes, Evandro Gussi, Félix Mendonça Júnior, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Felipe Maia, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jones Martins, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.847, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos próximos do vencimento em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-91/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, produtos que estiverem a menos de 30(trinta) dias do vencimento, produtos de hortifrúti que não estiverem com boa aparência e produtos que estiverem com sua embalagem danificada, devem ser expostos à venda em gôndola específica.

Art. 2º Os produtos especificados no art.1º desta Lei, devem ter desconto, de mínimo 50 (cinquenta) por cento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis no caso concreto, além da suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, atualmente, são desperdiçados mais de 40 mil toneladas de alimentos, segundo o Instituto internacional WRI, número o qual coloca o Brasil entre os 10 países que mais desperdiçam alimentos no mundo.

A perda e desperdício de alimentos têm diversas implicações. Uma delas é com relação à segurança alimentar. Hoje temos aproximadamente 7 bilhões de pessoas [no mundo] e a estimativa é que, em 2050, seremos 9 bilhões. Enquanto isso, aproximadamente 1 bilhão de pessoas não tem acesso adequado e sofre com desnutrição e falta de alimento adequado. O desperdício de alimentos é uma questão não apenas econômica, mas também uma questão social.

Destarte, uma das ações que poderia ajudar a reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País seria a adoção de um marco regulatório sobre o tema.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa dar maior visibilidade a esses produtos com vencimento próximo, além de obrigar a sua venda a valores inferiores.

Segundo o Conselho de Alimentação e Agricultura da Dinamarca, em apenas cinco anos o país conseguiu reduzir o desperdício de alimentos em 25%. O exemplo bem-sucedido do país europeu é fruto de debates públicos intensos sobre o tema, mas também da efetivação de políticas através de leis que possam conscientizar a população.

Mediante o acima exposto, e atendendo aos pedidos que chegaram ao meu gabinete, como o da senhora Viviane Duarte Braga, apresentamos o presente projeto de lei.

Certos do elevado alcance social desta medida, contamos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.216, DE 2017
(Do Sr. Luis Tibé)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a forma de apresentação da data de fabricação e do prazo de validade nos produtos ofertados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-91/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a forma de apresentação da data de fabricação e do prazo de

validade nos produtos ofertados.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31

§1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (NR)

§2º A data de fabricação e o prazo de validade dos produtos serão apresentados na parte da frente da embalagem, em caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, e também em linguagem Braille. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor já prevê que a informação sobre o produto ou o serviço deve ser clara e adequada, com especificações corretas sobre as suas características. Nesse sentido, no caso de produtos que tenham prazo para o seu consumo, a data de fabricação e o prazo de validade são informações essenciais para a preservação da saúde do consumidor. Embora muitos fornecedores adotem rótulos e embalagens que atendam às necessidades do consumidor, em alguns produtos tais informações não são expostas de maneira apropriada.

Por isso, entendemos que a padronização da forma de apresentação da data de fabricação e do prazo de validade beneficiará o consumidor, facilitando a rápida compreensão de informações imprescindíveis para a preservação do seu bem-estar.

De fato, tais informações são tão importantes que nos preocupamos em incluir na nossa proposta a sua apresentação também em linguagem Braille, pois trata-se de uma questão de saúde do consumidor, seja ele portador de deficiência visual ou não.

Assim, com o objetivo de proteger a saúde do consumidor, apresentamos o presente projeto que foi sugerido por alunos de escolas públicas por meio do programa Câmara Mirim da Câmara dos Deputados, pedimos o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção II
Da Oferta

.....
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.525, DE 2018
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9216/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 31 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.

.....

§2º As datas de fabricação, validade e o número do lote de fabricação dos alimentos deverão ser impressos nos rótulos e nas embalagens

dos alimentos de forma que permita a fácil leitura e visualização pelos consumidores, sem que seja necessária a utilização de dispositivos ópticos para a ampliação dessas informações, e em cores que mantenham nítido contraste entre as informações impressas e o respectivo suporte de inscrição, sendo vedado o uso exclusivo de relevo positivo ou negativo. (NR) ”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a rotulagem dos alimentos é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 986, de 1969, que prevê, no seu art. 10, que os “alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-Lei e demais normas que regem o assunto”. A norma trata de maneira generalista e superficial e delega para as autoridades que detêm maior conhecimento no assunto o papel de aprofundar a disciplina.

No ano de 1978 foi publicada a Resolução Normativa nº 12/78 da Câmara Técnica de Alimentos – CTA, que estabeleceu os dados que deveriam constar obrigatoriamente nos rótulos dos alimentos embalados. A distribuição e disposição das informações mereceu ênfase, como o que deveria constar no painel frontal, nos painéis laterais, a relação dos ingredientes, aditivos intencionais, entre outros. Essa resolução foi revogada em 1998 pela Portaria nº42 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que revisou o conteúdo regulamentar e tornou obrigatória a inserção de informações sobre o lote, o prazo de validade e de instruções sobre o preparo e uso dos alimentos.

São inúmeras as resoluções voltadas para adequação das “rotulagens de alimentos” embalados para consumo publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Porém, as informações referentes ao número do lote, data de fabricação e data de validade impressos nos rótulos e nas embalagens dos alimentos têm obtido o registro sanitário sem que a legibilidade e visibilidade das informações citadas sejam satisfatórias. Para os idosos, essas informações ficam ainda mais inacessíveis por causa da perda gradativa na acuidade visual, algo esperado com o avançar da idade.

O objetivo deste projeto é trazer algumas exigências mais específicas e adequadas para a acessibilidade das informações relevantes como prazo de validade, garantindo maior visibilidade sem a utilização de instrumento ópticos por quem não necessita de correção visual, haja vista que, a norma atual não deixa clara quais as obrigações mínimas necessárias a serem observadas pelos fabricantes de alimentos para garantir uma melhor visibilidade dos dados referidos.

Por entender que a presente proposição se constitui em aperfeiçoamento da legislação consumerista peço aos meus nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 julho de 2018.

Dep. FÁBIO TRAD
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
 DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
 Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II
 Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO III
 Da Rotulagem

Art. 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art. 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE MARÇO DE 1978

(Revogada pela Resolução Nº 42, de 14 de Janeiro de 1998)

A COMISSÃO NACIONAL DE NORMAS E PADRÕES PARA ALIMENTOS, em conformidade com o artigo nº 64, do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e de acordo com o que foi estabelecido na 410ª. Sessão Plenária, realizada em 30/03/78, resolve aprovar as seguintes NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, do Estado de São Paulo, revistas pela CNNPA, relativas a alimentos (e bebidas), para efeito em todo território brasileiro. A medida que a CNNPA for fixando os padrões de identidade e qualidade para os alimentos (e bebidas) constantes desta Resolução, estas prevalecerão sobre as NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS ora adotadas.

HORTALIÇAS

1. DEFINIÇÃO

Hortaliça é a planta herbácea da qual uma ou mais partes são utilizadas como alimento na sua forma natural.

2. DESIGNAÇÃO

O produto será designado: verdura, quando utilizadas as partes verdes; legumes, quando utilizado o fruto ou a semente, especialmente das leguminosas e, raízes, tubérculos e rizomas, quando são utilizadas as partes subterrâneas.

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE JANEIRO DE 1998

A Secretária de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando à saúde da população, a importância de compatibilizar a legislação nacional, com base nos instrumentos harmonizados no MERCOSUL relacionados a rotulagem de alimentos embalados (Res. GMC nº 36/93, 06/94 e 21/94) e a necessidade de fixar a identidade e as características mínimas que a devem obedecer a ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS, constante do anexo desta Portaria.

Art. 2º As empresas têm um prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, para se adequarem ao mesmo.

Art. 3º Em virtude deste ato não ter sido submetido ao processo de consulta pública, fica estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias para os interessados se manifestarem

quanto à aplicabilidade deste Regulamento, por escrito, para o seguinte endereço: Ministério da Saúde/ SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", 9º andar, CEP 70.058-900 Brasília-DF e-mail: svs@saude.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 12/78 CTA.

MARTA NOBREGA MARTINEZ

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO REFERENTE À ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica a rotulagem de todo alimento que seja produzido, comercializado e embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

.....

PROJETO DE LEI N.º 751, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Determina a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, utilizado na sua identificação nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-91/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, sua data de validade para consumo, sempre que for o caso, suas características e código de identificação, para fins de fácil localização de seu lote de fabricação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº PL 91/2015, de autoria do ex-deputado federal Adail Carneiro - PHS/CE, que “Dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, com a finalidade de proteger o consumidor, ao determinar a inclusão da data de

vencimento do produto no seu respectivo código de barras, utilizado na sua identificação nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.”.

Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Temos lido algumas notícias nos jornais, com indesejável frequência, que o consumidor brasileiro vem sendo frequentemente lesado, ao conviver com a falta de informação clara relativa aos prazos de vencimento de produtos adquiridos em supermercados, farmácias, grandes lojas de departamentos e similares, sendo frequentemente levado a adquirir produtos que já estão com validade vencida ou com data muito próxima de expirar sua validade para consumo.

Se por um lado, ainda não se pode afirmar que há uma evidente má-fé dos supermercados, não é justo que o consumidor desatento e desavisado, esse sim agindo sempre de boa-fé, continue a adquirir produtos, normalmente perecíveis, que frequentemente estão muito próximos de estarem vencidos ou já se encontram com data de validade expirada. Precisamos iniciar o debate sobre este tema nesta Casa, a fim de que se busque uma punição rigorosa e exemplar aos estabelecimentos que praticam tais abusos contra o consumidor, pelo que nos parece ser a solução ideal proceder às alterações no art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”. Essa lei foi regulamentada, a nosso ver, de maneira muito tímida e insatisfatória, pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Pois bem, desta feita, compete-nos, nesta Câmara dos Deputados, tomar a iniciativa de corrigir essa lacuna na legislação, objetivando assegurar ao consumidor, vítima de reiterados e frequentes abusos cometidos pelos supermercados e similares, o direito de ser mais bem informado a respeito da data de validade dos produtos que adquire, de modo que, ao consultar o código de barras nos leitores ótico disponibilizados nos estabelecimentos comerciais, possa ter uma informação real, verdadeira e sem qualquer possibilidade de adulteração ou fraude por parte de quem quer que seja, fornecedor ou estabelecimento de venda”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.175, de 21/10/2015\)*](#)

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.455, de 26/6/2017\)*](#)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.355, DE 2019 **(Do Sr. Enéias Reis)**

Obriga os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a colocarem em gôndolas específicas, à disposição do consumidor, os produtos perecíveis com prazo de validade próximo da data de vencimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7847/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o propósito de obrigar os supermercados e

estabelecimentos comerciais congêneres a colocarem em gôndolas específicas, à disposição do consumidor, os produtos perecíveis com prazo de validade próximo da data de vencimento.

Art. 2º Os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres ficam obrigados a colocar em gôndolas específicas, à disposição do consumidor, os produtos perecíveis com prazo de validade próximo da data de vencimento, os quais deverão ser expostos acompanhados de placa informativa, afixada em local de destaque, alertando os consumidores de forma ostensiva e clara a respeito da data de vencimento da validade dos produtos anunciados, ainda que no âmbito de promoções relâmpago ou especiais.

Parágrafo único. As datas de vencimento da validade deverão possuir a mesma visibilidade dos preços anunciados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, inciso I).

Para contrabalançar esta vulnerabilidade, o Código inclui, entre os direitos básicos do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, inciso III).

Lembramos das disposições acima, quando observamos uma prática muito comum nos supermercados: a de colocar em promoção produtos alimentícios e perecíveis com a validade quase vencida. Deste modo, vendem facilmente mercadorias que logo não poderiam mais ser comercializadas em razão de já estarem deterioradas para consumo humano.

O consumidor sensibilizado pelo apelo publicitário, na maioria dos casos, não verifica a data de validade do produto, o que lhe poderá resultar em prejuízo material ou dano à saúde.

Para coibir tal prática danosa, nosso projeto de lei obriga os supermercados a divulgarem, com destaque, a data de vencimento da validade dos produtos em promoção.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO II
 DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.
- III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
- IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
- VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

PROJETO DE LEI N.º 2.929, DE 2019

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre a exposição da data de validade nos produtos ofertados no mercado de consumo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9216/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a exposição da data de validade nos produtos ofertados no mercado de consumo.

Art. 2º A data de validade exposta nos produtos ofertados ao público em geral deve ser colocada logo abaixo do logotipo ou nome comercial e impressa de forma destacada que permita a identificação e leitura facilitada para o consumidor.

§ 1º Os produtos que tiverem logotipo ou nome comercial impressos mais de uma vez em cada embalagem, deverão repetir as datas de validade conforme previsto no caput deste artigo.

§ 2º Os produtos que possuem prazo de validade indeterminado, embora devam conter na embalagem tal informação, não necessitam cumprir com o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Os produtos vendidos a granel e que estejam sujeitos a determinada validade, devem informar na etiqueta aposta à embalagem do produto a data de validade conforme determinado no caput deste artigo.

Art. 3º As determinações desta lei não se aplicam aos produtos que tenham sido produzidos antes da entrada em vigor desta lei e que ainda estejam

sendo ofertados no mercado de consumo.

Art. 4º Os infratores desta lei ficam sujeitos as sanções administrativas e penais dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É triste a constatação do fato de que o consumidor brasileiro vem sendo mal informado em alguns casos e mesmo ludibriado em outros. Estamos nos referindo a questão dos prazos de validade nos produtos ofertados no mercado a todos os cidadãos.

Todos sabem da dificuldade de localizar o prazo de validade em muitos produtos expostos à venda. E quando encontra, ainda tem que dar sorte de estar escrito de forma possível de ser lida por uma pessoa normal, com visão normal. Sem falar de produtos que são ofertados sem mesmo possuir essa fundamental informação.

O pior é que não existe nenhuma padronização que estabeleça de forma clara e inequívoca a forma de exposição da data de validade nos produtos em geral.

A proposta que ora apresentamos tem como objetivo exatamente preencher esta lacuna na legislação consumerista. É algo simples de ser feito e que será de extrema importância para o consumidor brasileiro.

E nos preocupamos também com os fornecedores. Então propomos um prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei, prazo que deve ser suficiente para adaptar as novas embalagens produzidas, e ainda permitimos o comércio de produtos produzidos anteriormente a entrada em vigor da nova lei.

Portanto, nobres colegas, peço o indispensável apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 553, DE 2021
(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Dispõe sobre informações de prazo de validade de produtos perecíveis disponibilizados ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9216/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(DO SR. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre informações de prazo de validade de produtos perecíveis disponibilizados ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras na disposição de informações do prazo de validade de produtos perecíveis disponibilizados ao consumidor.

Art. 2º A informação a respeito dos prazos de validade a que se refere o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), deverá ser informada juntamente à descrição do produto, com tamanho de fonte maior e com coloração que viabilize destaque a data do prazo de validade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de validade é uma das informações mais relevantes a respeito dos produtos oferecidos aos consumidores, uma vez que itens vencidos podem afetar gravemente a saúde de quem o utiliza.

A fim de oferecer maior segurança ao consumidor, propomos que as informações referentes ao prazo de validade dos produtos sejam incluídas juntamente à descrição do produto, com tamanho de fonte maior e com coloração que viabilize destaque a data do prazo de validade.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2021

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.142, DE 2021
(Do Sr. Vicentinho)

Obriga as lojas varejistas, supermercados e estabelecimentos similares a destinar espaços específicos, nas suas prateleiras e gôndolas, para exposição de gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7847/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VICENTINHO)

Obriga as lojas varejistas, supermercados e estabelecimentos similares a destinar espaços específicos, nas suas prateleiras e gôndolas, para exposição de gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva obrigar as lojas varejistas, supermercados e estabelecimentos similares a destinar espaços específicos, nas suas prateleiras e gôndolas, para exposição de gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento.

Art. 2º As lojas varejistas, supermercados e demais estabelecimentos que comercializem produtos na modalidade autosserviço devem destinar espaços específicos, nas suas prateleiras e gôndolas, para exposição de gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento.

Art. 3º É obrigatória a afiação de letreiros, faixas, placas ou cartazes, nos mesmos locais em que os produtos são exibidos, que alerte os consumidores, de forma clara e ostensiva, sobre a proximidade da data de vencimento e sobre eventuais ofertas promocionais relacionadas aos itens anunciados nessa condição.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação oficial



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219200563100>



JUSTIFICAÇÃO

É bastante comum que os supermercados e estabelecimentos congêneres, ao verificarem que a data de validade dos seus produtos está se aproximando, anunciarem ofertas promocionais desses itens, no intuito de incentivar as vendas e evitar perdas em seus estoques.

Ocorre que, muitas vezes, o consumidor desconhece que o vencimento do produto está próximo e, atraído pelo preço mais baixo, termina adquirindo um número maior daqueles itens, com a finalidade de estocá-los em sua casa para uso posterior. No entanto, apenas quando for utilizá-los é que observará que a data de validade já expirou, impossibilitando o consumo pretendido.

O mesmo ocorre com mercadorias que, embora não sejam anunciadas a título promocional, são ofertadas ao consumidor, nas prateleiras e gôndolas, juntamente com as demais, sem que haja qualquer alerta sobre a exiguidade do prazo de vencimento.

Essa preocupação é especialmente relevante com relação a gêneros alimentícios, itens de higiene e limpeza e cosméticos, cuja utilização após a data de validade indicada na embalagem pode colocar em severo risco a saúde do consumidor. É importante destacar que vários produtos, apesar de já vencidos, não se deterioram tão rapidamente na sua aparência, mantendo a cor e a consistência preservadas, o que pode induzir muitas pessoas a erro.

A presente iniciativa visa a obrigar os estabelecimentos que comercializam esses produtos a destinar um espaço reservado para a oferta daqueles que estejam com data de validade próxima do vencimento, com informações bem visíveis sobre essa condição e sobre os respectivos preços anunciados para esses itens, de modo que o adquirente possa, de pronto, identificar essa situação e efetuar a compra mais ajustada à sua necessidade.

Certo de que a proposta contribui para preservar a saúde e a segurança do consumidor, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO

2021-11811

Apresentação: 14/09/2021 15:24 - Mesa

PL n.3142/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219200563100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.586, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a forma de exposição do prazo de validade dos produtos ofertados ao consumidor.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9216/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a forma de exposição do prazo de validade dos produtos ofertados ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para explicitar a forma de exposição do prazo de validade dos produtos ofertados ao consumidor.

Art. 2º O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Os fornecedores de alimentos e medicamentos devem afixar o prazo geral de validade do produto e o prazo de validade do produto após a abertura nas embalagens primária e secundária do produto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219322747400>



JUSTIFICAÇÃO

A informação sobre produtos e serviços ofertados ao consumidor, bem como a segurança que se espera desses produtos e serviços, estão entre os direitos básicos mais fundamentais estabelecidos pela legislação de proteção aos direitos do consumidor.

A informação sobre a validade de alimentos e medicamentos é crucial para o consumidor, pois significa a diferença entre estar consumindo um produto adequado e integro para a finalidade a que se destina ou um produto que não apresenta mais condições para o consumo.

Afixar a data de validade nas embalagens primária e secundária desses produtos significa garantir que essas informações essenciais estarão disponíveis ao consumidor sempre que fizer uso de qualquer medicamento ou alimento.

A proposta é simples, mas de grande impacto para o direito do consumidor e para a segurança no consumo de produtos essenciais, como remédios e alimentos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-4139



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219322747400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO V
 DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 79, DE 2022
(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre instituir melhoras significativas na legibilidade dos prazos de fabricação e validade das embalagens.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2929/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre instituir melhoras significativas na legibilidade dos prazos de fabricação e validade das embalagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de que as datas de fabricação e a validade dos produtos alimentícios, cosméticos e farmacêuticos devem ser impressas nos rótulos e embalagens de forma ostensiva e com ampla visibilidade.

Parágrafo único: Entende-se por legível a qualidade tipográfica de um texto que determina a sua facilidade de leitura, já a ampla visibilidade, trata-se de algo evidente, destacado, com relevo ou realçamento.

Art. 2º Todo e qualquer produto que não possuir os dois aspectos não poderá ser autorizado para venda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível falar da importância do prazo de validade em todos os produtos, principalmente farmacêuticos, alimentícios e cosméticos. Porém, por diversas vezes a forma de impressão de datas tão relevantes são efetuadas com descaso, e por conta disso grupos comunitários como idosos, pessoas com dificuldades visuais ou até mesmo analfabetos, são prejudicados diariamente, seja no valor gasto com o produto ou até mesmo na própria saúde do indivíduo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228438592500>



O prazo de validade de um produto determina até quando ele pode ser utilizado ou consumido, isso indica a sua vida útil. Usufruir de algo depois do intervalo correto e indicado pode causar danos irreparáveis, como problemas de saúde, tais como: infecções, intoxicações, alergias entre outros...

É totalmente necessário que haja uma melhora significativa no aumento da fonte dos números que indicam a data de fabricação e o prazo de vida útil dessas mercadorias, pois tais informações são relevantes e interferem na saúde de indivíduos cotidianamente – risco sanitário. Trata-se de uma mudança simples para os fabricantes e que irá facilitar amplamente a vida dos consumidores.

Deste modo, é inegável a importância dessas informações. Entretanto, também devemos reconhecer que, infelizmente, em muitos casos, elas não são facilmente identificadas pelo consumidor.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228438592500>

